



Acórdão n.º 061/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 16 de outubro de 2023

Recurso n.º 471/2022 – CARF-M (A. I. I. n.º 20175000430)

Recorrente: **VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatora: Conselheira **IVANA DA FONSECA CAMINHA**

ISSQN PRÓPRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS COM SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provedimento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente** o Auto de Infração e Intimação n.º 20175000430, de 25 de maio de 2017, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

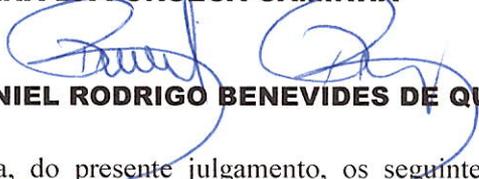
Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 16 de outubro de 2023.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


IVANA DA FONSECA CAMINHA

Relatora


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



RECURSO Nº 471/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 061/2023 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2017.11209.12628.0.023868
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000430
RECORRENTE: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira IVANA DA FONSECA CAMINHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário interposto pela **VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.**, em face da **Decisão nº 345/2020-DIJET/DETRI/SEMEF**, fls. 62/72, que julgou procedente o **Auto de Infração e Intimação nº 20175000430**, lavrado no dia 25 de maio de 2017 em desfavor do sujeito passivo, **VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA**, não ter recolhido o ISSQN próprio incidente sobre serviços de transporte municipal ocorridos em maio de 2013 a dezembro de 2015, tendo como base o “LIVRO DE APURAÇÃO DO ISSQN” fornecido pelo próprio contribuinte, infringindo, conforme consta do AII, o Art. 1º, § 1º, Inciso III, e § 4º, todos, da Lei nº. 1.090/06, combinado com o Art. 17 do Decreto 9.139/07, acarretando na aplicação da penalidade imposta pelo Art. 30, Inciso I, da Lei 254/94, com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.420/10, que estabelece Multa de 50% sobre o valor do imposto devido pelo contribuinte, resultando em um crédito tributário no valor de R\$ 5.680.193,13 (Cinco milhões, seiscentos e oitenta mil, cento e noventa e três reais e treze centavos), equivalentes a 56.892,96 Unidades Fiscais do Município – UFMs.

DAS ALEGAÇÕES DO AUTUADO

O Autuado, em sede de Impugnação, traz como razões de defesa as seguintes alegações:

“(…) A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, basicamente, à prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal.

(…)

Conforme se demonstrará abaixo, o presente Auto de Infração não merece subsistir, impondo-se sua declaração de nulidade. (…)

A Constituição Federal assegura aos contribuintes o direito de petição, independentemente do pagamento de taxas, dirigido aos órgãos públicos. Esse direito está estabelecido no art. 5º XXXIV da Carta Magna, em consonância ao transcrito abaixo:

(…)

Dessa norma, infere-se que o contribuinte tem o direito de petição, que é o direito de submeter ao Poder Público determinada questão, obtendo uma solução adequada e motivada.

(…)



Após reproduções doutrinárias afirma que a Administração Pública tem o poder/dever de rever seus atos, ainda mais quando provocada, fazendo-a de forma motivada, nos termos do art. 93 da Constituição Federal.

(...)

A obrigatoriedade da motivação das decisões decorre justamente do poder/dever da Administração Pública rever seus atos.

Assim, a Administração Pública tem o dever de rever a inclusão da Requerente no Procedimento de Monitoramento Fiscal, anulando o presente auto de infração diante de sua ilegalidade. Isso porque, a anulação é entendida como o instrumento adequado para o desfazimento do ato ilegal,

Cita as Súmulas 346 e 473 que tratam do poder/dever da Administração pública de anular seus próprios atos.

(...)

Argui a decadência do período de janeiro de 2012 a maio de 2012.

Pontua que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço e que, portanto, a tributação deve recair sobre o valor efetivamente pago pelo usuário do transporte coletivo.

Diante disso, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o valor efetivamente pago pelo serviço no momento da aquisição dos créditos de transporte e não o valor arrecadado pela empresa de transporte coletivo. Nesse contexto, é ilegal a cobrança das diferenças entre o valor dos créditos vendidos anteriormente:

(i) a setembro de 2011 e o valor cobrado em outubro/2011 de R\$2,75; (ii) a dezembro de 2014 e o valor de janeiro/2015 de R\$3,00; (iii) a dezembro de 2016 e o valor de janeiro/2017 de R\$3,30; (iv) a janeiro de 2017 e a diferença com o valor de fevereiro/2017 de R\$3,80.

Dessa forma, as diferenças entre o valor pago pelo usuário e o valor efetivamente arrecadado não pode servir de base de cálculo para o ISS. Diante disso, essas diferenças devem ser excluídas da base de cálculo do presente lançamento tributário. (...) Diante de todo o exposto, requer digne-se Vossa Senhoria, a julgar integralmente improcedente o Auto de Infração em questão."

AUSÊNCIA DA RÉPLICA FISCAL

Em virtude de equívocos, o processo fiscal foi encaminhado à cobrança, depois à Procuradoria Geral do Município, e inapropriadamente inscrito em dívida ativa, aspecto já corrigido.

Diante disso tudo e dos documentos constantes dos autos, em cumprimento ao Princípio da Oficialidade e Celeridade, a autoridade julgadora entendeu desnecessária a oitiva da Auditora Fiscal autuante, acerca da defesa interposta pela Impugnante.



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na sequência dos atos processuais a Primeira Instância Administrativa exarou a **DECISÃO Nº 345/2020- DIJET/DETRI/SEMEF**, às fls.62/72, julgando procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20175000430, de 25/05/2017, pois concluiu que a Auditora Fiscal autuante procedeu exatamente em conformidade com a legislação tributária aplicável, notadamente o art. 142 do CTN e 36 do PAF-Municipal, uma vez que:

a) descreveu com clareza os serviços prestados, consistente no transporte público de passageiros, e os subsumiu no Subitem nº 16.01.3 da Lista de Serviços, aprovada pela Lei Municipal nº 714/03; e

b) constatou e comprou a ocorrência do fato gerador e apurou, regularmente, a base de cálculo para o período considerado na autuação com base em documento idôneo, os Relatórios de Apuração do ISSQN do Sistema GISSONLINE (fls. 10 a 14).

Em seguida a Impugnante fora notificada da Decisão exarada pela Primeira Instância Administrativa, conforme Termo de Ciência de fls. 82, recebido pelo Autuado em 21/02/2022, (segunda-feira).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Autuada manejou Recurso voluntário no dia 23.03.2022. (quarta-feira), fê-lo, portanto, tempestivamente. A representação processual está regular nos termos do instrumento de Procuração constante às fls. 40 dos presentes autos.

Nas razões recursais a Recorrente repisou as alegações arguidas em Primeira Instância, as quais podem ser assim sintetizadas:

(i) direito de petição e necessidade da Administração Pública rever seus próprios atos;

(ii) princípio da verdade material afirmando que poderia trazer alegações “a qualquer tempo”;

(iii) fundamentação irregular na decisão pela inexistência nos autos de comprovação da ocorrência do fato gerador;

(iv) nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos do art. 16 do Decreto n.º 681/91;

(v) deixou de analisar o pedido de decadência do período de janeiro de 2012 a maio de 2012 e,

(vi) base de cálculo – diferença de valores cobrados entre os efetivamente pagos e os valores arrecadados.

DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

O ilustre Representante Fiscal, nos termos do **Parecer nº 056/2023 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, às fls. 180 a 191, opinou pelo Conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário interposto nos presentes autos, somente em relação ao reconhecimento da decadência do período de janeiro a maio de 2012, pois entendeu aplicar-se ao presente caso, para efeito de contagem do prazo decadencial, o Art. 173, I, do CTN, e a Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça.

Manteve, entretanto, inalterada a Decisão primária com relação ao restante da autuação por entender estar a materialidade da infração tributária devidamente caracterizada no Auto de Infração e Intimação nº 20175000430, de 25/05/2017.

É o Relatório.

VOTO

Da análise dos presentes autos, restou comprovada ocorrência do fato gerador nos seus aspectos material, pessoal, temporal e quantitativo, pois conforme se observa na descrição da “Ocorrência verificada” do Auto de Infração e seus documentos anexos, quais sejam: Quadros Demonstrativos (fls. 03 a 05) e Relatório de Apuração do ISSQN do Sistema GISSONLINE (fls. 10 a 14), constata-se que a Auditora Fiscal autuante procedeu exatamente em conformidade com a legislação tributária, notadamente o art. 142 do CTN¹ e art. 20, Inciso III e IV², da Lei nº 3.008, de 09 de janeiro de 2023, dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário no âmbito do Município de Manaus, *in verbis*, uma vez que:

a) descreveu com clareza os serviços prestados, consistente no transporte público de passageiros, e os subsumiu no Subitem nº 16.01.3 da Lista de Serviços, aprovada pela Lei Municipal nº 714/03; e

b) e apurou, regularmente, a base de cálculo para o período considerado na autuação com base em documento idôneo, os Relatórios de Apuração do ISSQN do Sistema GISSONLINE (fls. 10 a 14).

Corroborando com esse encargo, some-se o ônus da prova do fato gerador, conforme estabelece o Artigo 35, inciso I, da Lei nº 3.008, de 09 de janeiro de 2023, dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário no âmbito do Município de Manaus, *in verbis*:

“Art. 35 - O ônus da prova incumbe:

I - à Fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação;
(...)”

Neste particular também o lançamento cumpriu o ônus probatório que incumbe a Fazenda, posto que comprovou a materialidade da infração tributária cometida, posto que a autoridade lançadora apurou, como já dito, regularmente, a base de cálculo

¹ Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a **ocorrência do fato gerador da obrigação** correspondente, **determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

²Art. 20. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, **devendo** nele constar:

I - A qualificação do autuado;

(...)

III - **A descrição do fato;**

IV - **A disposição legal infringida** e a penalidade aplicável;

para o período considerado na autuação com base em documento idôneo, os Relatórios de Apuração do ISSQN do Sistema GISSONLINE (fls. 10 a 14), logo a autuação cumpriu todo riscado normativo que impõem que a exigência fiscal deve estar devidamente caracterizada e alicerçada em elementos comprobatórios.

Assim, diante das provas apresentadas relativamente aos serviços de transporte público de passageiros efetivados pela Recorrente e representados no seu “quantum” pelos valores constante dos multicitados relatórios de fls. 10 a 14 cujas informações foram geradas pela própria Autuada, resta comprovada a subsunção dos mesmos ao subitem 16.01.3 da Lista de Serviço aprovada pelo art. 1º. da Lei Municipal n. 714/2003, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador à (sic) prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

Lista de Serviços

(...)

16 - Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

(...) 16.01.3 - *Serviços de transporte coletivo urbano, por ônibus, no âmbito municipal.*

No que tange à alegada decadência quanto aos fatos geradores **dos meses de janeiro a maio de 2012**, importante evidenciar que o referido período não faz parte do movimento econômico tributável do Auto de Infração e Intimação nº 20175000430, lavrado no dia 25 de maio de 2017.

É que, embora a Auditora Fiscal tenha mencionado, no campo “Ocorrência Verificada” do AII, (os meses de janeiro a maio de 2012, consta no mesmo campo que a referida peça de lançamento é acompanhada do Quadro Demonstrativo de Auto de Infração no qual se encontram discriminadas base de cálculo e alíquota de 2% (dois por cento).

Ao examinarmos o citado Quadro Demonstrativo do Auto de Infração, parte integrante do lançamento, fica evidente que, de fato, **somente integram o movimento econômico tributável os períodos de maio a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015 e janeiro de 2016.**

Analisando, também o Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação-TIAFI n. 138651, que deu início ao procedimento fiscal que culminou na lavratura do AI n. 20175000430, no campo “Informações Complementares”, fl. 06, devidamente cientificado pela Recorrente, a Autoridade Fiscal intima o contribuinte a disponibilizar à Fiscalização, no prazo de 13 dias, contados a partir a sua ciência, **os documentos fiscais e contábeis referentes ao período de 01.01.2012 a 30.12.2016**, em conformidade com os arts. 20 e 21 da lei 254/94.

De fato, cotejando o Auto de Infração e seu Quadro Demonstrativo de Crédito Tributário e mais o TIAFI 138651, resta configurado que o período fiscalizado compreendeu janeiro de 2012 a dezembro de 2016, mas a autuação abrange tão somente o período de maio de 2013 a dezembro de 2016, houve, pois, um lapso, mero erro de



digitação, que não compromete a clareza das informações contidas no lançamento, pois o Quadro Demonstrativo de Auto de Infração é parte integrante do Auto de Infração e Intimação deixa claro que a autuação não abrangeu o período de janeiro de 2012 a maio de 2012. Não há porque se falar em decadência do citado período.

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Voluntário interposto nos presentes autos para manter integralmente a **Decisão nº 345/2020 - DIJET/DETRI/SEMEF**, exarada em sede de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20175000430, de 25 de maio de 2017.

É o meu voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 16 de outubro de 2023.

IVANA DA FONSECA CAMINHA
Conselheira Relatora